



DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 12123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

FABIANO

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de Febrero de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / /

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
☐ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 03 de 2023.

Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 012/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 12/2023 de autoria do Vereador Filipe Branco.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 5.354/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Assim, opinamos que o projeto seja encaminhado ao proponente, para que o mesmo faça as alterações recomendadas pelos órgãos de assessoramento desta casa. Se entender pertinente.

Re

Carlos da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal de Rio Grande

Porto Alegre, 13 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 5.354/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise quanto ao Projeto de Lei nº 12, de autoria parlamentar, que visa assegurar o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município.

II. O direito ao acesso à saúde, estendido a todos cidadãos, é garantido pela Constituição Federal de 1988, Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” No caso da gestante, este artigo deveria garantir todos procedimentos necessários durante a gestação e o parto. Entretanto, esses direitos não são, ou são precariamente, garantidos às mulheres.

No que concerne aos aspectos materiais tratados na proposição verifica-se que seu objeto se encontra alicerçado nos direitos e garantias fundamentais sacramentados na Constituição Federal.

A matéria da proposição em exame é assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o art. 23, II, da Constituição Federal assegura ao município a possibilidade de legislar em matéria de saúde, de maneira suplementar.

A respeito da iniciativa legislativa, oriunda da Câmara dos Vereadores, nota-se que os preceitos estabelecidos no Projeto de Lei não trazem inovações ou acrescentam funções à Administração Pública, no que concerne às instituições privadas. O fato de as regras ora instituídas serem dirigidas tanto a particulares quanto a estruturas do Município não implica interferência na competência privativa do Executivo ou invasão à atribuição que é própria dos respectivos órgãos públicos.

Contudo, naquilo que compete às instituições públicas e aos servidores municipais, verifica-se afronta ao princípio da separação dos poderes, sacramento no art. 2º,

da Constituição Federal, assim, recomenda-se sua supressão, sob pena de inconstitucionalidade.

Especificamente sobre o tema, conhece-se leis em outros entes da federação em termos similares, como a Lei nº 9.681, de 2022, do Estado do Pará. Além disso, Conselhos Médicos vêm orientando seus profissionais quanto à possibilidade de atender à solicitação de acompanhante, como os Pareceres 74.870/01 e 28.726/94, do Cremesp.

Ademais, tramita na Câmara de Deputados Federais o Projeto de Lei nº 4.222, de 2019, que, quando analisado pela Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, foi emendada nos seguintes termos, recomendação que também cabe ao PL ora analisado:

(...), julgamos mais adequado propor que, ao invés de obrigação dos serviços, que o acompanhamento se torne direito das pacientes e que possa ser feito por pessoa de sua escolha e não somente profissionais de saúde.

Por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada (art. 2º).

Para que a futura lei não reste inócua, adequada a inclusão de multa (pecúnia), ao alcance da mão parlamentar, aos estabelecimentos que não cumprirem com as determinações legais, contudo, observa-se a necessidade de frisar que a multa se direciona à instituição e não aos funcionários específicos, a fim de evitar interferência na gestão privada, que deverá, conforme suas regras, regulamentar sobre os seus funcionários (art. 3º).

Por fim, quanto à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se que seja fixada a *vaccatio legis* no último do artigo, que permite o conhecimento dos termos da lei e o que, de pronto, fixará o prazo de adaptação dos locais determinados.

Ainda, alerta-se que a ementa não deverá ser grafada entre aspas e em negrito e a numeração dos dispositivos não deverão ter marcação em negrito.

Buscando auxiliar a consulente, recomenda-se articulação da matéria nos seguintes termos, que poderá ser ajustado através de apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ____ DE ____ DE 2023

Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos.



Art.1º É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Rio Grande, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa de xxxxx.

Art.4º Esta Lei entra em vigor xx dias da data de sua publicação

III. De todo exposto, verifica-se que detém competência o Município para, no exercício de sua competência legislativa suplementar, normatizar a presença de acompanhantes durante todos os exames e procedimentos ginecológicos, sempre que solicitado pela paciente, em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde pública ou privada, desde que o faça sem extrapolar a regulamentação federal e estadual sobre o assunto.

A viabilidade da proposição está atrelada aos ajustes apontados nesta orientação técnica, observando que não se trata de obrigar às instituições que permitam a presença de acompanhante, apenas, regulamentando, em âmbito municipal o tema.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 321/23

Na condição de Relator (a):

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- () Voto em separado
- ☒ Vista ao autor

Rio Grande, 28 de 03 de 2023.



Relator (a)